

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
86/C 245/01	ECU.....	1
86/C 245/02	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17/62 relativa à notificação nº IV/31.340 — Mitchell Cotts/Sofiltra	2
86/C 245/03	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (semana de 23 a 27 de Setembro de 1986)	3
86/C 245/04	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE.....	3
86/C 245/05	Comunicação da Comissão respeitante à não observância de determinadas disposições da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas	4
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
86/C 245/06	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2057/82, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos barcos dos Estados-membros	5

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

30 de Setembro de 1986

(86/C 245/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	137,554
Franco luxemburguês conv.	43,3485	Escudo português	151,350
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,02959
Franco luxemburguês fin.	43,7680	Franco suíço	1,69698
Marco alemão	2,09059	Coroa sueca	7,12479
Florim neerlandês	2,36189	Coroa norueguesa	7,59994
Libra esterlina	0,712521	Dólar canadiano	1,42887
Coroa dinamarquesa	7,89441	Xelim austríaco	14,7160
Franco francês	6,84577	Marco finlandês	5,05633
Lira italiana	1445,29	Iene japonês	159,072
Libra irlandesa	0,762944	Dólar australiano	1,63818
Dracma grega	139,098	Dólar neozelandês	2,10551

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17/62 (1) relativa à notificação nº IV/31.340 — Mitchell Cotts/Sofiltra

(86/C 245/02)

1. Em 20 de Setembro de 1984, Mitchell Cotts & Co. (Engineering) Limited (a seguir denominada M. C.) de Birmingham, Inglaterra, e Sofiltra Poelman SA (Sofiltra) de La Garenne-Colombe, França, notificaram acordos concluídos em 5 de Julho de 1984 para poderem obter uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE. As duas partes estabeleceram no Reino Unido uma *joint venture* Mitchell Cotts Air Filtration Ltd (a seguir denominada a *joint venture*) a que a Sofiltra concedeu uma licença de *know-how* para a produção e comercialização de filtros de ar altamente eficientes através da utilização de fibra de vidro ultrafina para os mercados do nuclear, da biologia, da química e dos computadores.

2. A Mitchell Cotts Air Filtration Ltd foi inicialmente constituída como uma filial que pertencia inteiramente à M. C. com um capital autorizado de 92 000 libras dividido em 69 000 acções A de uma libra e 23 000 acções B de uma libra. A Sofiltra comprou as acções B que representam um interesse de 25 % na *joint venture*. Dois directores da *joint venture* são nomeados pela Sofiltra e três directores pela M. C.; as decisões são tomados por maioria simples.

A actividade da *joint venture* consistirá no fabrico e venda de artigos de filtrar o ar (filtros altamente eficientes que utilizam pequenas membranas de papel plicado) sob uma licença que inclui o pagamento de direitos sobre a tecnologia, o *know-how* e a experiência da Sofiltra. A Mitchell Cotts arrendará as instalações de produção à *joint venture* e fornece o *know-how* comercial.

3. O acordo de *joint venture* prevê a concessão por parte de Sofiltra à *joint venture* de uma licença exclusiva para fabricar filtros de ar no Reino Unido.

O acordo de licença proíbe a *joint venture* de fabricar ou negociar com produtos concorrentes e exige segredo relativamente ao *know-how* à informação ou tecnologia que lhe foi comunicada. A *joint venture* também está proibida de conceder sublicenças sem o consentimento prévio da Sofiltra e deve revelar à Sofiltra qualquer aperfeiçoamento desenvolvido ou adquirido pela *joint venture* e conceder licenças livres de direitos à Sofiltra, para utilização desses aperfeiçoamentos.

A Sofiltra deverá revelar à *joint venture* qualquer aperfeiçoamento ou novas invenções relacionadas com o Equipamento Licenciado que adquirirá legalmente ou em relação ao qual venha a ter o direito de conceder licenças bem como o direito de utilizar esses aperfeiçoamentos.

O acordo de licença inclui também um direito exclusivo de venda, concedido à *joint venture*, para o Reino Unido, Irlanda e sete países que não pertencem à CEE, sujeito ao direito da Sofiltra e outros licenciados venderem os produtos licenciados, em casos excepcionais, em todos os países desde que se pague uma compensação à *joint venture*.

Ao mesmo tempo, o acordo contém uma cláusula que proíbe a *joint venture* de utilizar, fabricar, armazenar, ou fazer publicidade do produto licenciado fora da área reservada. A *joint venture* também está proibida de estabelecer qualquer sucursal ou agência comercial ou de vendas para a venda do equipamento licenciado fora da sua área de vendas. Esta cláusula foi explicada pela partes como permitindo vendas passivas pela *joint venture* (fora da sua área).

4. Os argumentos das partes são os seguintes:

— a *joint venture* permite a ambas as partes tornarem-se mais concorrenciais no mercado do Reino Unido. A Sofiltra não poderia ter montado a sua própria capacidade de fabrico no Reino Unido sem uma despesa de capital substancial e não económica. A M. C. não poderia ter montado uma instalação de produção sem o *know-how* da Sofiltra. A Sofiltra não teria tido acesso aos mercados especializados das indústrias nucleares e de armamentos se não tivesse uma base de produção no Reino Unido. Devido à propriedade comum, os aperfeiçoamentos tecnológicos estarão disponíveis de modo mais amplo e mais rapidamente, o que colocará a *joint venture* numa posição mais flexível para responder à procura dos clientes,

— as disposições levarão ao aperfeiçoamento do fabrico de produtos de filtrar o ar através da criação de uma fonte adicional de fabrico na CEE à qual se fornecerá *know-how* comprovado,

— o progresso técnico será fomentado com a introdução, no Reino Unido, de tecnologia avançada, onde será mais facilmente acessível aos clientes,

— o funcionamento da *joint venture* irá promover também o progresso económico noutros aspectos. O procedimento alternativo, ou seja, o estabelecimento, pelo M. C., da sua própria instalação de produção, significaria que a M. C., sem a tecnologia avançada necessária, não poderia fazer concorrência no mercado crescente de equipamento de filtros de grande eficiência,

(1) JO Edição Especial 1985-08. Política de Concorrência. Fascículo 01, p. 22.

- a capacidade de concorrência no mercado da Mitchell Cotts foi limitada porque teve que importar papel plicado. Devido à *joint venture* a sua capacidade de concorrência será grandemente aumentada,
- os consumidores beneficiarão das prováveis reduções nos preços de venda,
- o mercado mais importante é a CEE, na qual a quota de mercado da Mitchell Cotts é de cerca de 2 %, e a da Sofiltra de aproximadamente 15 %.

5. A Comissão propõe-se adoptar uma decisão favorável relativamente aos acordos notificados. Antes de o fazer, porém, convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações por escrito, no prazo de um mês a partir da data desta comunicação, mencionando a referência IV/31/340 — Mitchell Cotts/Sofiltra para:

Comissão das Comunidades Europeias,
 Direcção-Geral da Concorrência,
 Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posições dominantes» I,
 Rue de la Loi, 200,
 B-1049 Bruxelles.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 23 a 27 de Setembro de 1986)

(86/C 245/03)

Nº do concurso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data-limite para remeter as propostas
2469	S 184 de 24. 9. 1986	Etiópia	ET-Adis Abeba: Fornecimentos diversos	29. 10. 1986
2475	S 185 de 25. 9. 1986	Reino da Tailândia	TH-Bangucoque: Adubos	27. 11. 1986
2478	S 187 de 27. 9. 1986	Madagáscar	MG-Antananarivo: Fornecimentos diversos	16. 12. 1986

Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(86/C 245/04)

A Comissão, por decisão de 26 de Setembro de 1986, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos da posição ex. 61.02, categoria 15 B da pauta aduaneira comum, originários da Coreia do Sul e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão e até 31 de Dezembro de 1986.

A Comissão, por decisão de 26 de Setembro de 1986 em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado, rejeitou um recurso introduzido pela França a fim de ser autorizada a excluir do tratamento comunitário as importações dos produtos da subposição 56.07 A da pauta aduaneira comum (categoria 3), originários da República Popular da China e postos em livre prática nos outros Estados-membros.

Comunicação da Comissão respeitante à não observância de determinadas disposições da Directiva 83/189/CEE do Conselho de 28 de Março de 1983 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas

(86/C 245/05)

Um dos principais aspectos das políticas comunitárias com vista à concretização do mercado interno é evitar a criação de novos entraves às trocas comerciais intracomunitárias. Neste contexto, a Comissão pretende chamar a atenção dos Estados-membros e das outras partes interessadas para o facto de as normas e regulamentações técnicas nacionais adoptadas que infrinjam o disposto na Directiva 83/189/CEE não poderem ser aplicáveis a terceiras partes e que a Comissão espera que os tribunais nacionais se recusem a aplicá-las.

A experiência tem mostrado que o facto de um Estado pertencer à Comunidade nem sempre se reflecte suficientemente nas atitudes e nas perspectivas da sua administração.

Quando os governos dos Estados-membros consideram que são necessários novos actos de regulamentação para fins nacionais, nem sempre tomam em consideração, ao preparar os seus instrumentos nacionais, a dimensão comunitária ou a necessidade de minimizar as dificuldades para as trocas comerciais entre os Estados-membros. Perdem-se assim oportunidades para efectuar progressos simples e pouco dispendiosos.

Para evitar a criação de novos entraves, a Directiva 83/189/CEE prevê para todos os Estados-membros a obrigação de comunicarem à Comissão quaisquer projectos de regras técnicas para produtos industriais (com excepção dos produtos alimentares para consumo humano, dos produtos farmacêuticos e cosméticos) de forma a que a Comissão as possa examinar antes da sua adopção como legislação nacional.

Nos termos da directiva, os Estados-membros, excepto nos casos especiais referidos no nº 3 do artigo 9º da Directiva (razões urgentes relacionadas com a protecção da saúde pública ou a segurança) são obrigados, após a comunicação, a suspender a adopção das regras técnicas:

- automaticamente por um período de 3 meses,
- por um período de 6 meses se a Comissão ou outro Estado-membro emitir sérias objecções,
- por um período de 12 meses a partir da data da comunicação inicial, se a Comissão decidir introduzir legislação comunitária no domínio abrangido pelo projecto de regra nacional.

A directiva permite assim que a Comissão e os Estados-membros assumam um importante papel para impedir a criação de novos entraves técnicos ao comércio. A Comissão fica assim capacitada a avisar um Estado-membro quando ocorrem casos de projectos de regras técnicas, cuja adopção levaria à não observância da legislação comunitária, nomeadamente no que diz respeito ao disposto no artigo 30º do Tratado. Em tais casos, os Estados-membros podem alterar o projecto de forma a evitar a criação de entraves ao comércio. No caso de um projecto de regra nacional ser justificável nos termos do artigo 36º, mas criar no entanto entraves ao comércio intracomunitário, a Comissão pode obrigar o Estado-membro a suspender a adopção das suas regras técnicas em causa por um período de 12 meses de forma a permitir que a Comissão proceda à introdução de legislação comunitária sobre o assunto.

As obrigações dos Estados-membros são portanto claras e inequívocas:

1. Devem comunicar *todos* os projectos de regras técnicas abrangidas pela directiva.
2. Devem suspender a adopção de propostas de novas regras técnicas automaticamente por 3 meses, excepto nos casos especiais previsto no nº 3 do artigo 9º da directiva.
3. Devem suspender a adopção de projectos de novas regras técnicas por um período adicional de 3 ou 9 meses, conforme se trate de casos para os quais tenham sido emitidas objecções ou para os quais esteja a ser estudada a introdução da legislação comunitária.

É evidente que se os Estados-membros não respeitaram as suas obrigações no que diz respeito a este procedimento de informação, verificar-se-á a criação de graves quebras no mercado interno, com consequências potencialmente prejudiciais para as trocas comerciais.

A Comissão considera conseqüentemente que, quando um Estado-membro decreta uma regra técnica abrangida pelo âmbito de aplicação da Directiva 83/189/CEE, sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de manter o *status quo*, essa regra técnica não é aplicável a terceiras partes no sistema legal do Estado-membro em questão. A Comissão considera portanto que os queixosos têm o direito de esperar que os tribunais nacionais se recusem a aplicar regras técnicas nacionais que não foram comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2057/82, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos barcos dos Estados-membros

COM(86) 474 final

(Apresentado pela Comissão ao Conselho em 17 de Setembro de 1986)

(86/C 245/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾ e, em especial, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que já foram estabelecidas medidas de fiscalização para assegurar o cumprimento das medidas comunitárias relativas à conservação pelo Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85 ⁽³⁾;

Considerando que é necessário que as actividades de inspecção dos Estados-membros abranjam todos os navios de pesca, incluindo os de países terceiros, e todas as actividades cujo controlo permita a verificação da execução do Regulamento (CEE) nº 2057/82;

Considerando que é oportuno esclarecer a extensão da obrigação dos Estados-membros de registar os desembarques de unidades populacionais ou de grupos de unidades populacionais sujeitos a TACs ou quotas, capturados no interior ou exterior das águas comunitárias, e de permitir que sejam verificados os registos de tais desembarques;

Considerando que é necessário, por razões de conservação, assegurar que a pesca de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeita a res-

trições quantitativas possa ser proibida quando tenha sido esgotada a quota, a quantidade ou a parte disponível para a Comunidade;

Considerando que é necessário alterar as condições em que funcionários autorizados pela Comissão têm o direito de actuar para verificar a execução do Regulamento (CEE) nº 2057/82,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2057/82 é alterado do seguinte modo:

1. O título do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias.»

2. O nº 1 e o nº 2 do artigo 1º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Para assegurar a execução de qualquer regulamentação em vigor relativa a medidas de conservação e de controlo, cada Estado-membro deve, no seu território e nas águas marítimas sob sua soberania ou jurisdição, **controlar e inspeccionar os navios de pesca . . . e todas as actividades cujo controlo possa permitir a verificação da execução do presente regulamento, incluindo as actividades de desembarque, venda e armazenagem do pescado e de registo dos desembarques e das vendas.**2. Se, após uma inspecção efectuada por força do nº 1, as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que um navio de pesca ou qualquer **pessoa responsável por uma actividade referida nesse número** não respeita a regulamentação em vigor relativa às medidas de conservação e de controlo, intentarão uma acção penal ou administrativa contra o capitão desse navio ou qualquer outra pessoa responsável.»⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

3. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«A inspecção e o controlo referidos no artigo 1º serão efectuados por cada Estado-membro e por sua conta, por um serviço de inspecção nomeado por esse Estado-membro.»

4. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, o capitão de um navio de pesca **arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registado num Estado-membro** que:

- efectue o transbordo para outro navio («navio receptor») de quaisquer quantidades de capturas de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a um TAC ou uma quota, independentemente do local de desembarque, ou
- desembarque directamente essas quantidades fora do território da Comunidade,

informará, no momento do transbordo ou do desembarque, o Estado-membro de que o seu navio arvora pavilhão ou no qual o seu navio está registado, das espécies e quantidades em questão bem como da data do transbordo ou do desembarque e do local das capturas com referência à mais pequena zona em relação à qual tenha sido fixado e gerido um TAC ou uma quota. No caso de as capturas terem sido efectuadas em águas sob soberania ou jurisdição de países terceiros, essas informações devem ser fornecidas separadamente com referência às águas de cada um dos países terceiros em causa.»

5. É suprimido o nº 4 do artigo 7º
6. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os Estados-membros velarão por que todos os desembarques **efectuados por navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro** de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais sujeitas a TACs ou quotas sejam registados. Para esse efeito, os Estados-membros podem exigir que a primeira colocação no mercado seja feita por venda nas lotas públicas.»

7. Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:

«4. Cada Estado-membro manterá ou fará com que sejam mantidos registos, por navio, de cada desembarque e das respectivas primeiras vendas e velará por que as notificações à Comissão referidas no nº 2 possam ser conferidas nos documentos de origem que se-

rão conservados durante um período de cinco anos a contar do início do ano seguinte ao ano em que foram efectuados os referidos desembarques.»

8. O nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Após uma notificação por força do nº 2, ou por sua própria iniciativa, a Comissão fixará, com base nas informações existentes, em relação a uma unidade populacional ou um grupo de unidades populacionais, a data na qual se considera que as capturas sujeitas a **limitação quantitativa** efectuadas por navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados **num Estado-membro** esgotaram a quota, **a quantidade ou a parte disponível.**»

9. O nº 4, alínea a), do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Para o efeito, os funcionários incumbidos pela Comissão podem assistir, na medida em que a Comissão o considerar necessário, às operações de inspecção e de **controlo** efectuadas pelos serviços nacionais. A Comissão estabelecerá contactos adequados com os Estados-membros para elaborar, em toda a medida do possível, um programa de inspecção e de **controlo** mutuamente aceitável. Os Estados-membros cooperarão com a Comissão para a execução dessa tarefa. **No caso de não ser possível estabelecer um programa mutuamente aceitável e também no decurso de uma inspecção ou controlo, a Comissão terá o direito de indicar quando, onde e de que modo deve ser efectuada a inspecção ou o controlo.** Todavia, no que diz respeito à inspecção no mar ou por avião, em casos devidamente fundamentados em que os serviços nacionais competentes devem assegurar outras tarefas prioritárias relativas, nomeadamente, à defesa, à segurança ou ao controlo aduaneiro, as autoridades do Estado-membro manterão o direito de adiar ou de orientar noutros sentidos as operações de inspecção às quais a Comissão pretende assistir; em tais casos, o Estado-membro cooperará com a Comissão para adoptar esquemas alternativos.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao mês da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

**COMPÉTITION EUROPÉENNE ET COOPÉRATION ENTRE ENTREPRISES EN
MATIÈRE DE RECHERCHE-DÉVELOPPEMENT**

Les accords de coopération interentreprises dans le domaine de la recherche-développement se sont multipliés au cours des années récentes, à travers deux formes principales: le contrat de collaboration qui permet, dans une perspective de court terme et avec une structure légère, de poursuivre des objectifs limités et l'entreprise conjointe (*joint venture*) qui correspond à la constitution d'une entité nouvelle ayant ou non la personnalité juridique, mais dotée d'une large autonomie et capable d'assurer des relations plus étendues et de longue durée.

L'objet de la présente étude est d'analyser certains aspects de ces accords de coopération en recherche-développement (ACRD) dans la perspective du nouveau règlement européen qui précise les conditions dans lesquelles l'article 85 paragraphe 3 du traité de Rome leur est applicable.

124 p.

Publié seulement en langue **française**.

CB 45 85 414 FR C ISBN 92 825 5893 2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

450 FB, 81 Dkr, 22,50 DM, 1 315 DR, 68 FF, 7,20 £ Irl, 6 £, 9 \$, 15 100 Lit, 25 Fl, 1 480 Pta, 1 260 Esc



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg